



Número: **0600299-84.2024.6.16.0113**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. (a) Eleitoral Jurista 2**

Última distribuição : **16/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Direito de Resposta, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia**

Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação n.º 0600299-84.2024.6.16.0113 que julgou improcedente o pedido inicial, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (por analogia). (Representação Eleitoral por Veiculação de Desinformação (Fake News) C/C Tutela de Urgência ajuizada por Marcel Henrique Micheletto Prefeito com fulcro na Lei nº 9.504/97 em face de Diogo Henrique da Silva. O representante alega, que no dia 19/09/2024, o representado, através de sua página pessoal mantida na rede social "instagram" denominada "@patriotas_assis", divulgou informações mentirosas e ofensivas à sua honra pessoal. O representante discorreu, especificamente, sobre 2 (dois) vídeos divulgados por intermédio da ferramenta denominada "stories", em que o representado insinua que as pessoas podem estar sendo roubadas, alegando que um vereador pediu documentos na prefeitura de Assis Chateaubriand/PR e no Hospital Beneficente Moacir Micheletto para fiscalizar "se o dinheiro da população está sendo gasto corretamente" e não foram entregues [os documentos].) RE3 RE4**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MARCEL HENRIQUE MICHELETTO (RECORRENTE)	EDUARDO HENRIQUE FERRAZ MARTINS (ADVOGADO) LUCIANA BORGES MANICA (ADVOGADO) FERNANDO MENEGAT (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 MARCEL HENRIQUE MICHELETTO PREFEITO (RECORRENTE)	FERNANDO MENEGAT (ADVOGADO) LUCIANA BORGES MANICA (ADVOGADO) EDUARDO HENRIQUE FERRAZ MARTINS (ADVOGADO)
DIOGO HENRIQUE DA SILVA (RECORRIDO)	JOHL ROGERS DOMINGOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44311011	18/12/2024 11:45	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 65.985

RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO 0600299-84.2024.6.16.0113 – Assis Chateaubriand – PARANÁ

Relator: DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE

RECORRENTE: ELEICAO 2024 MARCEL HENRIQUE MICHELETTO PREFEITO

ADVOGADO: FERNANDO MENEGAT - OAB/PR58539

ADVOGADO: LUCIANA BORGES MANICA - OAB/PR69780

ADVOGADO: EDUARDO HENRIQUE FERRAZ MARTINS - OAB/PR57569

RECORRENTE: MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

ADVOGADO: EDUARDO HENRIQUE FERRAZ MARTINS - OAB/PR57569

ADVOGADO: LUCIANA BORGES MANICA - OAB/PR69780

ADVOGADO: FERNANDO MENEGAT - OAB/PR58539

RECORRIDO: DIOGO HENRIQUE DA SILVA

ADVOGADO: JOHL ROGERS DOMINGOS DE OLIVEIRA - OAB/PR74919

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

Ementa: ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SUPOSTAMENTE FALSAS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DEBATE POLÍTICO. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA OU DESINFORMAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1 - Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente representação por divulgação de informações supostamente falsas, veiculadas por cidadão não candidato, em vídeo publicado nas redes sociais, questionando a ausência de resposta da

administração pública a solicitação de documentos realizada por vereador no exercício da função fiscalizatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2 - Há duas questões em discussão: (i) determinar se as declarações proferidas pelo representado configuram divulgação de fatos sabidamente inverídicos, passíveis de censura no âmbito da propaganda eleitoral; e (ii) estabelecer se o conteúdo publicado extrapola os limites da liberdade de expressão, caracterizando propaganda eleitoral negativa ou desinformação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3 - A liberdade de expressão, garantida pelos artigos 5º, IV, e 220 da Constituição Federal, não é absoluta, mas encontra limites na vedação à divulgação de fatos sabidamente inverídicos e na proteção à honra e à imagem de candidatos, conforme previsto no artigo 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, e nos artigos 323 e 324 do Código Eleitoral.

4 - No caso concreto, as declarações do representado, ainda que críticas e em tom de cobrança, não configuram imputação direta e inequívoca de prática criminosa, mas sim questionamentos legítimos relacionados à ausência de resposta da administração pública a requerimentos de vereador, o que está no âmbito do debate político legítimo.

5 - A formulação das declarações em tom interrogativo e condicional, com comprometimento à verificação dos fatos e abertura ao contraditório, reforça a inexistência de dolo em caluniar, difamar ou divulgar desinformação.

6 - A análise da transcrição do vídeo revela que a manifestação do representado se limitou a questionar a falta de transparência da administração pública, sem exceder os limites da liberdade de expressão ou

configurar propaganda eleitoral negativa ou desinformação.

7 - O caráter limítrofe das declarações, mesmo em contexto eleitoral, não desvirtua o propósito de fiscalização e cobrança legítima de respostas do poder público, amparado pelo artigo 31 da Constituição Federal, que consagra a prerrogativa fiscalizatória do Poder Legislativo Municipal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8 - Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1 - A liberdade de expressão no âmbito eleitoral admite críticas e questionamentos, desde que não configuradas imputações diretas de fatos sabidamente inverídicos ou ofensas à honra de candidatos.

2 - O exercício do direito de manifestação por cidadão não candidato, que se limita a cobrar transparência da administração pública, insere-se no âmbito do debate democrático legítimo.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, IV, e 220; Código Eleitoral, arts. 323 e 324; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 27, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: Não mencionada nos autos.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 17/12/2024

RELATOR(A) DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de representação eleitoral por veiculação de desinformação (fake news) cumulada com pedido de tutela de urgência, proposta por Marcel Henrique Micheletto contra Diogo Henrique da Silva.

O juízo da 113ª Zona Eleitoral de Assis Chateaubriand/PR julgou **improcedente** o pedido inicial, entendendo que as declarações do representado, ainda que acaloradas, não configuraram imputação falsa de crime nem caracterizaram "fake news", mas sim manifestações dentro do âmbito democrático e do direito à liberdade de expressão. Além disso, destacou-se a ausência de provas robustas que demonstrassem a prática de crime eleitoral.

O representante recorreu aduzindo, em síntese, que a decisão de primeiro grau merece reforma por não ter considerado adequadamente as provas coligidas nos autos, que demonstram a prática de calúnia e disseminação de desinformação (fake news) por parte do representado.

Argumentou que as publicações realizadas em redes sociais pelo representado atribuíram falsamente a prática de crimes ao candidato, configurando ofensa à honra e propaganda eleitoral negativa. Requereu, assim, a reforma da sentença para que sejam reconhecidas a procedência da representação e a aplicação das sanções legais, incluindo a retirada das publicações e a imposição de multa.

Embora intimado, o recorrido não apresentou contrarrazões.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Encaminhados os autos ao NUPEC, não se logrou obter a conciliação das partes.

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, eis que a sentença foi proferida no dia 04/10/2024 (id. 44133900) e as razões foram protocoladas no dia 05/10/2024 (id. 44133902).

Intimado, o recorrido não apresentou contrarrazões.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso e das contrarrazões, passando de plano à sua análise.

Mérito

Insurge-se o recorrente contra o julgamento de improcedência da representação, assim fundamentada em primeiro grau:



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-46 em 18/12/2024 12:20:37

Número do documento: 24121811452536400000043257858

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121811452536400000043257858>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE - 18/12/2024 11:45:25

In casu, entendo que, de fato, apesar das falas acaloradas proferidas pelo representado, inexistem elementos nos autos capazes de infirmar a pretensão do representante, isto é, a mera sugestão de questionamentos sobre desvios de verbas públicas, não materializa, por si só, a imputação falsa da prática de algum crime.

Além disso, como bem pontuado em sede da defesa colacionada pelo representado, a fiscalização do Município deve, necessariamente, ser exercida pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do artigo 31 da Constituição Federal de 1.988, e, indo de encontro às informações ditas pelo representado no teor de suas publicações – nas quais afirma que um MEMBRO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, ora vereador [Ademir do Koite] não obteve o retorno da administração pública após solicitar documentos ligados ao Hospital Beneficente Moacir Micheletto, é de se concluir, no mínimo, pela subsistência das questões levantadas nas redes sociais do representado.

Por tais razões, a conclusão aqui adotada é de que as informações narradas não se aproximam daquilo que significa a expressão “fake news”, a qual se consubstancia no contexto eleitoral assim definido pelo professor Eugênio Bucci: fake news é a falsificação da forma notícia. Parece ser uma notícia jornalística, mas não é.

Acesso em: <https://www.tre-go.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Agosto/fake-news-x-desinformacao-entenda-qual-e-a-diferenca-entre-os-termos>

Logo, subsumindo-se os fatos às normas invocadas, com razão o Ministério Público Eleitoral ao sustentar também a ausência de provas robustas configuradoras do crime previsto no artigo 324 do Código Eleitoral, porquanto não há indícios probantes capazes de ensejar indícios da prática do delito.

Forte nos argumentos esboçados, outro caminho não há, senão julgar improcedente o pedido inicial.

3. Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (por analogia).

Quanto ao tema e tratando-se o representado de cidadão não candidato, a Constituição Federal e a norma eleitoral estabelecem como princípio a liberdade de expressão, garantida pelo artigo 5º, inciso IV, da Carta Magna, que assegura a todos o direito de manifestar o pensamento, vedado o anonimato. Ademais, o artigo 220 do mesmo diploma reforça que a manifestação de pensamento, a criação, a expressão e a informação são livres, vedando qualquer tipo de censura de natureza política, ideológica ou artística.

Contudo, tal direito fundamental não é absoluto, encontrando limitações impostas pela própria Constituição e pela legislação eleitoral, especialmente quando se trata de propaganda eleitoral. O artigo 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, é claro ao dispor que a liberdade de expressão no âmbito eleitoral deve respeitar a honra e a imagem de candidatos, partidos ou coligações, sendo vedada a divulgação de fatos sabidamente inverídicos. Da mesma forma, o artigo 323 do Código Eleitoral criminaliza a divulgação, na propaganda eleitoral, de fatos falsos que possam influenciar o eleitorado.

No caso concreto, embora limítrofe, reputa-se que não foi extrapolado o direito à liberdade de expressão, pois as declarações do representado, apesar de carregadas de críticas e questionamentos, não configuram ofensas diretas ou imputações inequívocas de crime. As afirmações foram feitas de maneira interrogativa e em tom de cobrança, sem atribuir de forma

categórica ao representante a prática de ilícitos, o que é compatível com o debate político próprio do período eleitoral.

Para esclarecimento, reproduz-se a transcrição do único vídeo que acompanhou a inicial:

Você pode estar sendo roubado pelo Grupo do Marcel Miqueleto. O porquê que eu falo isso? O vereador Ademir do Coit solicitou documentos na Prefeitura e documentos no Hospital Beneficiente para fiscalizar o seu dinheiro, se está sendo gasto corretamente. E até agora, esses documentos não foram entregues e foi para o Ministério Público.

Então, por que que esses documentos não estão sendo entregues? Será que você, cidadão chatobriandense, está sendo roubado pelo Grupo do Marcel Miqueleto? Eu me comprometo aqui com vocês. Caso esses documentos sejam entregues e esteja tudo 100% correto, eu apago a página dos Patriotas Assis. O Grupo do Marcel Miqueleto já fez de tudo para tentar barrar os Patriotas Assis.

Então, está lançado o desafio para você, Marcel Miqueleto. Entregue esses documentos para o vereador fiscalizar. Prove que vocês estão corretos e eu apago a página.

Caso contrário, vocês vão ter que me engolir. Você pode estar sendo roubado pelo Grupo do Marcel Miqueleto.

Aliás, o mesmo vídeo é objeto do Recurso Eleitoral n. 0600310-16.2024.6.16.0113, no qual esse mesmo entendimento está sendo expresso.

Veja-se que a fala do representado tem como cerne procedimento administrativo de fiscalização do vereador, o que é uma prerrogativa legítima do Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no artigo 31 da Constituição Federal. Nesse sentido, a publicação não ultrapassou o âmbito do debate democrático, limitando-se a questionar a ausência de respostas por parte da administração pública quanto aos documentos solicitados pelo vereador.

Além disso, o representado condicionou suas declarações a uma hipótese futura, comprometendo-se a remover a página caso os documentos fossem apresentados e comprovassem a regularidade das ações administrativas. Esse compromisso demonstra uma postura de abertura ao contraditório e à verificação dos fatos, reforçando que não houve intenção de caluniar ou desinformar.

Portanto, considerando que a fala do representado se limitou a expressar questionamentos legítimos e não configurou propaganda eleitoral negativa ou desinformação, conclui-se pela necessidade de manutenção da sentença.

CONCLUSÃO

Sintetizando as considerações expendidas, CONHEÇO do recurso e, no mérito, NEGO-LHE provimento.

DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO (11548) Nº 0600299-84.2024.6.16.0113 - Assis Chateaubriand - PARANÁ - RELATOR: DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE - RECORRENTE: ELEICAO 2024 MARCEL HENRIQUE MICHELETTO PREFEITO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO- Advogados do(a) RECORRENTE: FERNANDO MENEGAT - PR58539, LUCIANA BORGES MANICA - PR69780, EDUARDO HENRIQUE FERRAZ MARTINS - PR57569Advogados do(a) RECORRENTE: EDUARDO HENRIQUE FERRAZ MARTINS - PR57569, LUCIANA BORGES MANICA - PR69780, FERNANDO MENEGAT - PR58539 - RECORRIDO: DIOGO HENRIQUE DA SILVA - Advogado do(a) RECORRIDO: JOHL ROGERS DOMINGOS DE OLIVEIRA - PR74919

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do excelentíssimo senhor desembargador Luiz Osorio Moraes Panza. Participaram do julgamento os eminentes julgadores: desembargadora federal Claudia Cristina Cristofani e os desembargadores eleitorais Julio Jacob Junior, Anderson Ricardo Fogaça, Guilherme Frederico Hernandes Denz e Jose Rodrigo Sade. Presente o procurador regional eleitoral, Marcelo Godoy.

SESSÃO DE 17.12.2024



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-46 em 18/12/2024 12:20:37

Número do documento: 24121811452536400000043257858

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121811452536400000043257858>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE - 18/12/2024 11:45:25